



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000296/2001-12  
Recurso nº 158.944 Voluntário  
Acórdão nº 1301-00.101 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 14 de maio de 2009  
Matéria CSLL  
Recorrente TEXTIL RENAUX  
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

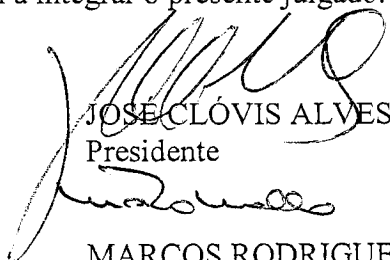
Ementa.

Compensação. Decadência.

O direito de compensar extingue-se em cinco anos contados da data em que o contribuinte poderia exercer tal direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a decadência do direito de compensar o saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 1995 e determinar o retorno dos autos à repartição de origem para os devidos fins, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

MARCOS RODRIGUES DE MELLO  
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmin Teixeira.

## Relatório

Mediante o Auto de Infração de fls. 20 e 21, integrado pelos demonstrativos de 22 e 23, e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 25 e 26, exige-se da interessada retro identificada o pagamento da importância de **R\$ 166.006,11** a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao ano-calendário 1996, além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), a autuação deu-se em virtude do descrito no Termo de Verificação Fiscal, no qual assim se manifesta a fiscalização:

[...]

*Verificamos, também, que com relação ao parâmetro 01 [compensação a maior de base de cálculo negativa de período-base anterior na apuração da CSLL], o contribuinte retificou o valor da compensação da base de cálculo negativa CSLL de PB anterior, fl. 11 e 19. Acrescentando o valor de R\$ 166.066,11, como saldo de CSL a compensar apurado em períodos anteriores. Contudo, segundo o Código Tributário Nacional, artigos 150, 156 e 168, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Salientamos que, o contribuinte entregou a retificadora em 05/02/2001, referente ao ano calendário de 1996, onde somente nesta ele pediu a referida compensação.*

*Portanto, com base na declaração retificadora do período base de 1996 e informação levantadas junto ao contribuinte, foi lançado neste Auto de Infração, processo nº 13971.000296/2001-12, o valor de R\$ 166.006,11 com juros de mora e multa proporcional, referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido compensada indevidamente com valores já extintos, informado na linha 11/24.*

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou, por intermédio de seus representantes legais, a impugnação de fls. 29 a 39, instruída com os documentos de fls. 40 a 142, fundamentando-se nas razões sintetizadas a seguir.

Inicialmente, a interessada faz um breve relato acerca da exigência tributária, após o qual antecipa que não estaria obrigada a efetuar pagamento a título de CSLL relativa ao ano-calendário 1996, uma vez que entende como totalmente procedentes as compensações realizadas a título de CSLL paga por antecipação nos anos-calendário anteriores.

Para demonstrar a lisura das compensações realizadas, a interessada elabora demonstrativos de cálculo da CSLL a compensar apurada nos anos-calendário 1994 e 1995, bem como, do saldo compensado no ano-calendário 1996, como segue:

COMPOSIÇÃO DOS SALDOS A COMPENSAR CSLL 1994



Competência	Pagamento	Valor Originário	Valor Atualizado (31/12/1995)
10/1994	30/11/1994	44.352,43	57.179,30
11/1994	29/12/1994	45.004,15	56.353,78
12/1994	31/01/1995	39.952,68	40.354,49
Total			153.887,57
CSLL devida apurada da DIRPJ/1995			---
CSLL a compensar			153.887,57

#### COMPOSIÇÃO DOS SALDOS A COMPENSAR CSLL /1995

Competência	Pagamento	Valor Originário	Valor Atualizado (31/12/1995)
01/1995	20/02/1995	50.194,20	58.909,40
02/1995	20/03/1995	51.211,28	60.103,08
03/1995	28/04/1995	60.781,17	66.590,90
04/1995	31/05/1995	51.853,53	66.529,56
Total			237.456,91
CSLL devida apurada da DIRPJ/1996			(176.720,33)
CSLL a compensar			60.736,58

#### RESUMO DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS NA DIRPJ/1997

Descrição	Valor (R\$)
CSLL a compensar 1994/1995	214.625,00
Varição da SELIC até 31/01/1997	55.637,00
Saldo atualizado em 31/01/1997	276.262,00
Compensação da antecipação de 12/1996	(102.223,00)
Saldo após compensação	168.039,00
Varição da SELIC de JAN a MAR/1997	3.655,00
Saldo atualizado em 31/03/1997	171.694,00
Compensação do saldo devido na DIRPJ/1997	(166.006,00)
Saldo a compensar em 30/04/1997	5.688,00

À vista desses demonstrativos, conclui que não pode subsistir a exigência, pois o valor da autuação, no montante de R\$ 166.006,11, refere-se ao valor compensado, consoante demonstrado. Para comprovar suas alegações, junta cópias de DARF relativos ao pagamento da CSLL e das declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário 1994 a 1996.

Por outro lado, diz que “o crédito tributário originário das antecipações da CSLL de anos-calendário anteriores é, erroneamente chamado pela legislação fazendária, de pagamento indevido ou a maior que o devido”, no entanto, quando a pessoa jurídica efetua tal antecipação, assim o faz por determinação legal, razão pela qual não pode ser entendido como pagamento.

Entende a requerente que o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agente fiscal, não está contemplado pela legislação, quando se trata de compensação. Faz

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

referência à possibilidade de compensação prevista no Código Civil; transcreve excertos doutrinários em alusão ao art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, assim como, outros dispositivos legais que versam sobre a matéria. Conseqüentemente, assegura que para se efetivar a compensação tributária devem ser observados os seguintes requisitos: (a) ocorrência de pagamento indevido ou maior do que o devido; (b) o crédito tributário deve ser líquido e certo; (c) a compensação deve se dar entre tributos e contribuições de mesma espécie; (d) a compensação só poderá ser efetuada com débitos supervenientes ao recolhimento ou pagamento indevido ou a maior; (e) a compensação só poderá ser efetuada pelo contribuinte titular do crédito oriundo do recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

Frisa que não se pode aceitar o argumento de que a compensação pleiteada por intermédio da DIRPJ, apresentada no decorrer de 2001, foi efetuada tardiamente. Aduz que, no ano-calendário 1996, possuía débito de CSLL e compensou com créditos relativos à própria CSLL paga por antecipação nos anos-calendário 1994 e 1995. Assevera que a própria Receita Federal faz esse encontro de contas, quando se depara com créditos e débitos, atuando apenas eventuais diferenças, fato que aqui não teria ocorrido.

Afirma que apresentou DIRPJ retificadora apenas para atender os requisitos formais da Receita Federal e que se não tivesse retificado a declaração, certamente o fisco teria efetuado a compensação, caso houvesse apurado débito de IRPJ.

Além disso, a impugnante infere que:

*Uma vez inconteste a possibilidade de compensação, resta a Fazenda Pública, verificar no prazo de cinco anos, a veracidade das informações e valores prestados pelo contribuinte, mas esse prazo não se confunde com o prazo de compensação, uma vez que a compensação de débitos com créditos tributários de mesma espécie e destinação constitucional (é o caso), pode ser realizada nos períodos subseqüentes, ex vi do Código Tributário Nacional e da Lei Ordinária n° 8.383/91.*

*De qualquer modo, os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão sujeitos a prescrição de dez anos, mas que aqui não traz efeito algum, pois a Impugnante compensou débitos de 1996 com créditos de 1994 e 1995, sendo a declaração de rendimentos mera formalidade realizada perante o fisco federal.*

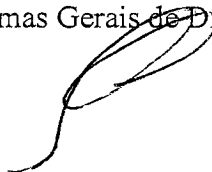
*(grifos da impugnante)*

A interessada afirma que a assertiva em destaque é corroborada pelo entendimento jurisprudencial esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça (RE n° 242.035/PR, DJ de 12/03/2001).

Por fim, à vista de todos argumentos postos, requer que seja considerada a compensação pleiteada e, conseqüentemente, seja declarado improcedente o lançamento constante no Auto de Infração em análise.

O Acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ano-calendário: 1996

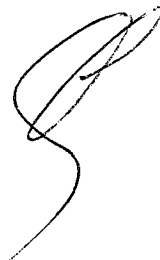
SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO NA DIRPJ.  
EXTINÇÃO DO DIREITO.

Extingue-se no prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito Tributário, o direito de o contribuinte pleitear a compensação de saldo negativo de CSLL.

A recorrente tomou ciência da decisão em 19/04/2007 e apresentou recurso em 21/05/2007 (segunda-feira).

Em seu recurso alega que o prazo prescricional é de dez anos e que essa seria a leitura correta do art. 168 c. c. art. 165 do CTN, expressa inclusive pelo STJ.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não mercê guarita o argumento da recorrente de que o prazo para exercer o direito de compensação é de dez anos.

O art. 168 do CTN prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos contado da data da extinção do crédito tributário.

No caso concreto houve a apuração do saldo da CSLL referente ao ano-calendário 1996, por intermédio de DIRPJ retificadora, apresentada em 05/02/2001, onde se postula deduzir saldos negativos da contribuição referentes aos anos-calendário 1994 e 1995.

Não consta que tenha havido retificação das declarações referentes aos exercícios 1995 e 1996 (anos-base 1994 e 1995).

A recorrente retificou sua DIPJ referente ao exercício 1997 em 05/02/2001 (fls. 117) e inova em relação à declaração originalmente entregue ao incluir na ficha 11, linha 24, incluindo o valor de R\$ 166.006,11 a título de saldo de CSLL a compensar apurado em períodos anteriores.

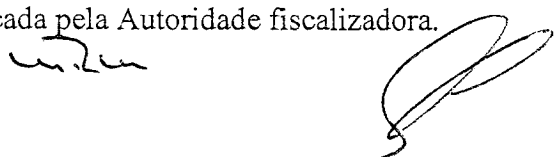
Em relação ao ano de 1994, está correta a posição expressa no acórdão recorrido, pois, quando da declaração retificadora já se tinha ultrapassado o prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, tendo ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição ou compensação.

Já em relação ao saldo negativo gerado em 1995, vejo de forma diferente.

O art. 40 da LEI 8981 prescrevia que o saldo negativo da contribuição poderia ser compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago maior.

Ora, se a legislação então vigente previa que apenas em fevereiro poderia haver a compensação, apenas a partir deste momento se pode falar em decadência do direito de pleitear aquele direito. Tendo sido a DIRPJ referente ao ano-calendário de 1996 entregue em 02/02/2001, entendo que não há de se falar em decadência em relação aos saldos negativos obtidos em 1995.

Não é possível a esse colegiado verificar a correção dos valores dos saldos gerados em 1995 que estariam sendo utilizados pelo contribuinte, devendo esta matéria ser verificada pela Autoridade fiscalizadora.



Diante do exposto, voto no sentido de afastar a decadência do direito de compensar os valores dos saldos de CSLL apurados em 1995 e determinar o retorno dos autos à unidade lançadora para verifique a correção dos saldos e promova a compensação dos saldos remanescentes com o valor a CSLL

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

